



SUBSTITUTIVO-EMENDA

Nº 1

AO PROJETO DE LEI Nº 280

Dispõe sobre o plano de carreira dos ocupantes dos cargos efetivos da Fundação de Parques Municipais e Zoobotânica, concede reajustes remuneratórios e dá outras providências.

PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

**CAPÍTULO I
DA CARREIRA**

Art. 1º – Esta lei institui o plano de carreira dos servidores públicos efetivos da Fundação de Parques Municipais e Zoobotânica – FPMZB.

§ 1º – O regime jurídico aplicável aos servidores públicos deste plano de carreira é o estatutário, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Belo Horizonte.

§ 2º – Nos casos não previstos nesta lei, aplicam-se ao servidor da FPMZB, no que couber, a legislação de pessoal dos servidores públicos efetivos da administração direta do Poder Executivo, em especial a Lei nº 7.169, de 30 de agosto de 1996.

Art. 2º – Os cargos do quadro de pessoal da FPMZB e os seus quantitativos estão elencados no Anexo I.

Art. 3º – A descrição dos cargos que integram este plano de carreira está disposta no Anexo II, contendo a área de atuação, a habilitação, a jornada semanal de trabalho e as atribuições gerais.

§ 1º – As atividades específicas serão regulamentadas em decreto, observados os limites das atribuições definidas no Anexo II.

§ 2º – A jornada semanal de trabalho poderá ser cumprida em turnos diurnos e noturnos, bem como em finais de semana, conforme as especificidades das atividades e necessidades da FPMZB, podendo ser praticado o sistema de plantão.

Art. 4º – Os cargos públicos efetivos que compõem este plano de carreira terão quinze níveis, dispostos conforme a tabela de vencimento-base descrita no Anexo III, cujos valores já se encontram reajustados em 5% (cinco por cento), a partir de 1º de julho de 2022,



§ 1º – Os valores constantes da tabela de vencimento-base serão reajustados em 6,45% (seis inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), a partir de 1º de novembro de 2022.

§ 2º – Fica reajustada em 5% (cinco por cento), a partir de 1º de julho de 2022, e em 6,45% (seis inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), a partir de 1º de novembro de 2022, a parcela remuneratória devida aos optantes pelo plano de carreira instituído pela Lei nº 9.241, de 28 de julho de 2006, relativa ao valor excedente ao vencimento-base após a incorporação das vantagens judiciais e administrativas decorrentes adquiridas pelo servidor até a data da sua opção pelo referido plano.

Art. 5º – O quadro de pessoal da FPMZB é constituído por cargos de provimento efetivo, cuja investidura dependerá de prévia aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, com posicionamento no nível inicial da tabela de vencimento-base.

§ 1º – As instruções reguladoras do concurso público previsto neste artigo serão publicadas em edital que conterà as seguintes informações, dentre outras:

- I – o número de vagas existentes;
- II – as matérias sobre as quais versarão as provas e os respectivos programas;
- III – o desempenho mínimo exigido para aprovação nas provas;
- IV – os critérios de avaliação dos títulos;
- V – o caráter eliminatório ou classificatório de cada etapa da seleção;
- VI – os requisitos para a inscrição, com exigência mínima de comprovação, pelo candidato de estar no gozo dos direitos políticos e em dia com as obrigações militares;
- VII – a escolaridade mínima exigida para o ingresso na carreira;
- VIII – a carga horária de trabalho.

§ 2º – Concluído o concurso público e homologados os resultados, a convocação dos candidatos aprovados obedecerá à ordem de classificação e ao prazo de validade do certame, que será contado a partir da data de homologação, respeitados os limites constitucionais.

Art. 6º – A partir de 1º de julho de 2022, o quantitativo de nove cargos de Agente de Visitação, vinte e sete cargos de Jardineiro e trinta e dois cargos de Tratador de Animais oriundos da Fundação Zoo-Botânica de Belo Horizonte – FZB – ficam transformados em sessenta e oito cargos de Agente de Serviço Ambiental, que serão extintos com a vacância.

Parágrafo único – Ficam extintos trinta e um cargos de Agente de Visitação, treze cargos de Jardineiro e trinta e três cargos de Tratador de Animais oriundos da FZB.



Art. 7º – A partir de 1º de julho de 2022, o quantitativo de seis cargos de Técnico de Nível Médio, oriundos da Fundação de Parques Municipais – FPM –, e o quantitativo de cinco cargos de Técnico de Serviço Público, oriundos da FZB, ficam transformados em onze cargos de Técnico de Serviço Público.

Parágrafo único – Ficam extintos doze cargos de Técnico de Nível Médio, oriundos da FPM, e o quantitativo de dez cargos de Técnico de Serviço Público, oriundos da FZB.

Art. 8º – A partir de 1º de julho de 2022, o quantitativo de dez cargos de Técnico de Nível Superior, oriundos da FPM, e o quantitativo de vinte e dois cargos de Técnico Superior de Serviço Público, oriundos da FZB, ficam transformados em trinta e dois cargos de Técnico de Nível Superior.

Parágrafo único – Ficam extintos treze cargos de Técnico de Nível Superior, oriundos da FPM, e vinte e seis cargos de Técnico Superior de Serviço Público, oriundos da FZB.

Art. 9º – Ficam extintos nove cargos de Ajudante de Serviço Operacional, trinta e um cargos de Oficial de Serviço Público e seis cargos de Porteiro-Bilheteiro, oriundos da FZB.

Art. 10 – Ficam extintos vinte cargos de Auxiliar Administrativo, oriundos da FZB.

Art. 11 – A partir de 1º de julho de 2022, o cargo efetivo de Assistente Administrativo integrará a área de atividades de Administração Geral da administração direta da Prefeitura de Belo Horizonte.

Art. 12 – Os cargos efetivos de Arquiteto, Engenheiro, Ajudante de Serviço Operacional, Oficial de Serviço Público e Porteiro-Bilheteiro terão mantidas a mesma nomenclatura, sendo os quantitativos especificados no Anexo I.

CAPÍTULO II DA EVOLUÇÃO NA CARREIRA

Art. 13 – A evolução do servidor público na carreira de que trata esta lei ocorrerá mediante progressão profissional por merecimento e por escolaridade.

Art. 14 – Para os fins desta lei, progressão profissional é a evolução horizontal do servidor público para o nível de vencimento-base imediatamente superior ao em que estiver posicionado na tabela de vencimentos-base, contendo quinze níveis.



Seção I

Da Progressão Profissional por Merecimento

Art. 15 – Para fazer jus à progressão profissional por merecimento, o servidor deverá atender aos seguintes requisitos:

- I – ter adquirido a estabilidade no cargo;
- II – ter completado mil e noventa e cinco dias de efetivo exercício, observado o disposto no § 4º;
- III – ter sido submetido a avaliações de desempenho, nos termos de regulamento;
- IV – encontrar-se em efetivo exercício na data em que cumprir os requisitos previstos nos incisos I a III.

§ 1º – Os critérios da avaliação de desempenho para fins de progressão serão definidos em regulamento, levando-se em consideração os seguintes parâmetros, entre outros:

- I – comprometimento com o resultado;
- II – trabalho em equipe;
- III – capacidade de inovação, organização e adaptação;
- IV – administração eficiente e planejada do tempo destinado ao trabalho.

§ 2º – Será descontado da contagem de tempo a que se refere o inciso II do *caput* o ano em que o servidor houver faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de cinco dias, consecutivos ou não.

§ 3º – Os efeitos decorrentes da obtenção da progressão profissional serão devidos a partir do primeiro dia subsequente ao cumprimento do prazo de que trata o inciso II do *caput*, ainda que a aprovação na avaliação de desempenho ocorra em momento posterior.

§ 4º – O servidor terá computados, para os fins da progressão profissional, os seguintes afastamentos:

- I – férias regulamentares;
- II – licença assiduidade;
- III – licença por motivo de gestação, lactação, adoção ou em razão de paternidade;
- IV – licenças decorrentes de enfermidade grave, conforme rol definido em regulamento;
- V – licença por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;



VI – licenças para tratamento de saúde, até o limite de quinze dias corridos, consecutivos ou não, a cada ano;

VII – licença para acompanhar pessoa doente da família, no período remunerado;

VIII – participação em programa de desenvolvimento profissional promovido ou aprovado pelo Poder Executivo;

IX – missão ou estudo no exterior, desde que relacionado com as atribuições do cargo e autorizado o afastamento;

X – concessões para doação de sangue, para atender a convocação judicial, para alistar-se como eleitor, em razão de falecimento de irmão, cônjuge, companheiro, pais ou filhos e em razão de casamento, conforme os prazos definidos no art. 171 da Lei nº 7.169, de 1996;

XI – cessão para outros órgãos ou entidades da administração direta e indireta do Município e do Poder Legislativo municipal;

XII – cessão para outros órgãos ou entidades da administração direta e indireta de outros poderes, quando expressamente previsto no ato de cessão, por interesse mútuo das partes;

XIII – exercício pelo servidor das atribuições de cargo público em comissão, função pública ou gratificada em órgão ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional do Município;

XIV – convocação para participação no Tribunal do Júri e outros serviços considerados obrigatórios por lei;

XV – concorrer a cargo eletivo, nos prazos e condições estabelecidos em lei federal;

XVI – cumprimento de mandato sindical;

XVII – alistamento militar.

Art. 16 – O servidor fará jus à progressão profissional por merecimento, de maneira automática, ao nível superior imediato de seu plano de carreira na hipótese de o Município não promover a avaliação de desempenho em até seis meses após o cumprimento do prazo de que trata o inciso II do *caput* do art. 15, sendo os efeitos decorrentes da referida progressão retroativos ao primeiro dia do mês subsequente ao cumprimento do requisito temporal.

Art. 17 – Perderá o direito à progressão profissional por merecimento o servidor que, no período aquisitivo:

I – sofrer punição disciplinar, transitada em julgado, em que seja:



- a) suspenso, nos termos do art. 197 da Lei nº 7.169, de 1996;
- b) exonerado ou destituído de cargo de provimento em comissão ou função gratificada que estiver exercendo;

II – afastar-se das funções específicas de seu cargo, excetuados os casos previstos como de efetivo exercício no § 4º do art. 15.

Seção II

Da Progressão Profissional por Escolaridade

Art. 18 – O servidor público que comprovar grau de escolaridade superior ou complementar ao exigido para o seu cargo efetivo, e cujo conteúdo esteja diretamente relacionado às suas atribuições legais, conforme disposto em regulamento, poderá ascender na tabela de vencimentos-base, observados os seguintes limites:

- I – um nível por conclusão do ensino médio;
- II – dois níveis por conclusão de curso superior nas modalidades bacharelado, licenciatura e tecnólogo;
- III – um nível pela conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu*, com duração igual ou superior a trezentas e sessenta horas, ministrado por instituições reconhecidas e autorizadas pelo Ministério da Educação;
- IV – dois níveis por conclusão de mestrado, com dissertação aprovada e relacionada às suas atribuições específicas;
- V – dois níveis por conclusão de doutorado, com tese aprovada e relacionada às suas atribuições específicas.

Parágrafo único – Serão conferidos, em toda a carreira do servidor, no máximo quatro níveis na Tabela de Vencimentos por conclusão de curso de grau de escolaridade superior ou complementar ao exigido para o seu cargo efetivo.

Art. 19 – A progressão profissional por escolaridade fica condicionada, também, aos seguintes requisitos:

- I – ter adquirido a estabilidade no seu cargo público efetivo;
- II – estar em efetivo exercício;
- III – apresentar documentação comprobatória da conclusão do curso que configure escolaridade adicional superior ou complementar, conforme regulamento.



§ 1º – É vedada, para fins da progressão profissional por escolaridade, a apresentação de cursos já considerados para a obtenção de progressão por escolaridade prevista no plano de carreira da FZB.

§ 2º – Para cômputo do limite de quatro níveis, estipulado para progressão de escolaridade prevista no art. 18, deverão ser considerados os níveis já computados anteriormente, conforme plano de carreira da FZB.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20 – Integrarão este plano de carreira os servidores efetivos da FPMZB, oriundos da FZB e da FPM.

Parágrafo único – Os servidores a que se refere o *caput* serão posicionados no nível de vencimento-base cujo valor seja igual ou imediatamente superior ao atual, conforme Anexo III.

Art. 21 – Em decorrência do posicionamento previsto no art. 20, a contagem de tempo, para fins da obtenção de progressão profissional por merecimento, iniciada no plano de carreira anterior, não será interrompida.

Art. 22 – Os servidores manterão a mesma jornada de trabalho diária que lhes é atribuída no instante anterior a este plano de carreira, no mesmo nível de vencimento-base, bem como o seu grau de escolaridade, conforme quadro constante do Anexo II.

Art. 23 – O servidor inativo e o pensionista serão enquadrados no nível de vencimento-base cujo valor seja igual ou imediatamente superior ao atual, conforme o nível de vencimento-base utilizado como referência de seu benefício previdenciário na vigência desta lei.

Parágrafo único – Os servidores terão mantidos todos os direitos e as vantagens já percebidos até a data de entrada em vigor desta lei.

Art. 24 – Para atender ao disposto nesta lei, fica o Poder Executivo autorizado a adaptar seus instrumentos de planejamento financeiro e, nos termos dos arts. 40 a 46 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir crédito adicional até o limite de R\$531.836,78 (quinhentos e trinta e um mil, oitocentos e trinta e seis reais e setenta e oito centavos), ao orçamento corrente, bem como a reabri-lo pelo seu saldo para o exercício seguinte.



Art. 25 – Ficam revogados:

I – o art. 121 e o Anexo III da Lei nº 9.011, de 1º de janeiro de 2005;

II – a Lei nº 9.241, de 28 de julho de 2006.

Art. 26 – Esta lei entra em vigor a partir de 1º de julho de 2022.

Belo Horizonte, 7 de abril de 2022.



Fúnd Noman

Prefeito de Belo Horizonte

Fúnd Noman
PREFEITO MUNICIPAL



ANEXO I

(a que se refere esta lei)

CARGOS PÚBLICOS EFETIVOS

QUADRO DE PESSOAL

Cargo	Quantitativo
Arquiteto	1
Engenheiro	10
Técnico de Serviço Público	11
Técnico de Nível Superior	32

QUADRO TRANSITÓRIO

Extinção após vacância

Cargo público efetivo	Número de Vagas
Agente de Serviço Ambiental	68
Ajudante de Serviço Operacional*	1
Oficial de Serviço Público*	1
Porteiro-Bilheteiro*	4

*em extinção – art. 2º da Lei nº 9.241, de 28 de julho de 2006.

ANEXO II

(a que se refere esta lei)

CARGOS EFETIVOS DA FUNDAÇÃO DE PARQUES MUNICIPAIS E ZOOBOTÂNICA

Áreas de atuação: unidades da Fundação de Parques Municipais e Zoobotânica.

I – Agente de Serviço Ambiental:

Habilitação: ensino médio

Carga horária: 40 horas semanais

Atribuições gerais: atuar nas atividades de recepção e cuidados com a área verde e animais, além de zelar pela segurança, guarda e conservação de materiais e equipamentos.

II – Ajudante de Serviço Operacional:

Habilitação: ensino fundamental

Carga horária: 40 horas semanais



Atribuições gerais: apoiar a administração em serviços de transporte de carga, montagem e desmontagem de materiais e equipamentos, organizar, limpar e conservar máquinas e ferramental em geral, no âmbito de sua atuação.

III – Arquiteto:

Habilitação: ensino superior e registro profissional

Carga horária: 40 horas semanais

Atribuições gerais: elaborar estudos, projetos e análises técnicas, verificando cálculos, especificações e orçamentos para implantação de obras pertinentes à sua área e lotação.

IV – Engenheiro:

Habilitação: ensino superior e registro profissional

Carga horária: 40 horas semanais

Atribuições gerais: elaborar estudos, projetos e análises técnicas, verificando cálculos, especificações e orçamentos para implantação de obras pertinentes à sua área e lotação.

V – Oficial de Serviço Público:

Habilitação: ensino fundamental

Carga horária: 40 horas semanais

Atribuições gerais: executar serviços de apoio em geral, tais como montagem, instalação, manutenção e reparação de equipamentos e sistemas utilizados nas unidades em que atua, assim como efetuar serviços de impressão gráfica em geral.

VI – Porteiro-Bilheteiro:

Habilitação: ensino fundamental

Carga horária: 40 horas semanais

Atribuições gerais: recepcionar e controlar a portaria, cobrando os ingressos e prestando contas dos valores recebidos, além de zelar pela segurança, guarda e conservação de materiais e equipamentos.

VII – Técnico de Serviço Público:

Habilitação: ensino médio com habilitação conforme edital

Carga horária: 40 horas semanais



Atribuições gerais: atuar, de acordo com sua área de habilitação técnica, em programas, estudos e pesquisas, subsidiando análise técnica de requerimentos e processos relativos à sua área de atuação.

VIII – Técnico de Nível Superior:

Habilitação: ensino superior nas áreas definidas em edital.

Carga horária: 40 horas semanais

Atribuições gerais: executar atividades técnicas correspondentes à sua habilitação e especialidade, desenvolver análises, cálculos, pesquisas, perícias e estudos, visando sistematizar, aperfeiçoar e corrigir métodos e técnicas de trabalho.

Prefeitura Municipal
de Belo Horizonte

8

ANEXO III
(a que se refere esta lei)
TABELA DE VENCIMENTO-BASE

Tabela de vencimento-base dos servidores públicos efetivos integrantes do quadro de pessoal da
Fundação de Parques Municipais e Zoobotânica, a partir de 1º de julho de 2022:

CARGOS	TABELA DE VENCIMENTOS-BASE A PARTIR DE 1º/7/2022 (valores em R\$):														
	NÍVEL														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
TÉCNICO DE SERVIÇO PÚBLICO	2.088,98	2.193,43	2.303,10	2.418,26	2.539,17	2.666,13	2.799,44	2.939,41	3.086,38	3.240,70	3.402,73	3.572,87	3.751,51	3.939,09	4.136,04
AGENTE DE SERVIÇO AMBIENTAL	2.088,98	2.193,43	2.303,10	2.418,26	2.539,17	2.666,13	2.799,44	2.939,41	3.086,38	3.240,70	3.402,73	3.572,87	3.751,51	3.939,09	4.136,04
AJUDANTE DE SERVIÇO OPERACIONAL	1.203,28	1.263,44	1.326,61	1.392,94	1.462,59	1.535,72	1.612,51	1.693,13	1.777,79	1.866,68	1.960,01	2.058,01	2.160,91	2.268,96	2.382,41
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	1.203,28	1.263,44	1.326,61	1.392,94	1.462,59	1.535,72	1.612,51	1.693,13	1.777,79	1.866,68	1.960,01	2.058,01	2.160,91	2.268,96	2.382,41
ARQUITETO	8.049,14	8.451,60	8.874,18	9.317,89	9.783,79	10.272,97	10.786,62	11.325,95	11.892,25	12.486,86	13.111,21	13.766,77	14.455,11	15.177,86	15.936,76
ENGENHEIRO	8.049,14	8.451,60	8.874,18	9.317,89	9.783,79	10.272,97	10.786,62	11.325,95	11.892,25	12.486,86	13.111,21	13.766,77	14.455,11	15.177,86	15.936,76
OFICIAL DE SERVIÇO PÚBLICO	1.212,90	1.273,54	1.337,22	1.404,08	1.474,29	1.548,00	1.625,40	1.706,67	1.792,00	1.881,60	1.975,68	2.074,47	2.178,19	2.287,10	2.401,46
PORTEIRO - BILHETEIRO	1.212,90	1.273,54	1.337,22	1.404,08	1.474,29	1.548,00	1.625,40	1.706,67	1.792,00	1.881,60	1.975,68	2.074,47	2.178,19	2.287,10	2.401,46
TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR	4.878,59	5.122,52	5.378,65	5.647,58	5.929,96	6.226,46	6.537,78	6.864,67	7.207,90	7.568,30	7.946,71	8.344,05	8.761,25	9.199,31	9.659,28

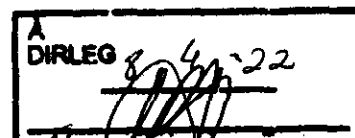
4



1

55

MENSAGEM Nº 18



Belo Horizonte, 7 de abril de 2022.

Senhora Presidente,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres pares a emenda-substitutivo ao Projeto de Lei nº 280, que dispõe sobre o plano de carreira dos servidores ocupantes dos cargos públicos efetivos da Fundação de Parques Municipais e Zoobotânica, concede reajustes remuneratórios e dá outras providências.

O substitutivo tem o objetivo de promover a antecipação na data de concessão da segunda parcela do reajuste salarial para 1º de novembro de 2022.

O impacto financeiro decorrente da presente proposta ao orçamento corrente passará a ser de R\$531.836,78 (quinhentos e trinta e um mil, oitocentos e trinta e seis reais e setenta e oito centavos). Esclarece-se que as medidas previstas nesta proposta estão em conformidade com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 –, apresentando adequação orçamentária e financeira, notadamente no que concerne à Lei Orçamentária Anual, ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias. Nesse sentido, segue, anexa a esta mensagem, a declaração de disponibilidade orçamentária e financeira do impacto estimado.

Ressalto ainda que o sindicato representante da categoria foi cientificado quanto ao ajuste proposto.

Certo de que esta emenda-substitutivo receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, submeto-a a regular processamento, renovando protestos de estima e consideração.


Fuad Noman

Prefeito de Belo Horizonte

Excelentíssima Senhora
Vereadora Nely Aquino
Presidente da Câmara Municipal da
CAPITAL

CB-Dir-2022-0547-00099-2/3

PRESENCIA

CHBH_DIRLEG-08/abr/22-14.52.56-005049-1



DECLARAÇÃO

Em referência ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 280 em anexo, que dispõe sobre o plano de carreira dos servidores ocupantes dos cargos públicos efetivos da Fundação de Parques Municipais e Zoobotânica – FPMZB, da administração indireta da Prefeitura de Belo Horizonte, concede reajustes remuneratórios e dá outras providências, declaramos para os devidos fins, considerando o Anexo I.8 da Lei nº 11.308/2021, que o valor total do impacto para o ano de 2022, estimado em R\$ 531.836,78 (quinhentos e trinta e um mil, oitocentos e trinta e seis reais e setenta e oito centavos), está previsto no Grupo de Natureza de Despesa 1 constante da Lei Orçamentária de 2022 e nas projeções atuais de execução orçamentária, refletindo reajuste e as adequações nos planos de carreira de categorias específicas, acordados com os sindicatos dos servidores municipais. Acrescentamos que o montante que refletirá nas contas do município em 2023 e 2024 está estimado para cada um dos anos em R\$ 1.373.425,66 (um milhão, trezentos e setenta e três mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta e seis centavos).


ANDRÉ REIS

Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
EM 20/4/22
1637
Responsável pela distribuição